



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 148/15

Luxemburgo, 17 de dezembro de 2015

Acórdão proferido no processo C-419/14
WebMindLicenses kft. / Nemzeti Adó- és Vámhivatal Kiemelt Adó- és Vám
Főigazgatóság

**A transferência do *know-how* que permite a exploração do sítio erótico
live.jasmin.com da Hungria para a Madeira, onde se aplica uma taxa de IVA menos
elevada, não constitui, em si mesma, uma prática abusiva**

*Em contrapartida, esta transferência constituirá uma prática abusiva se o seu objetivo for o de
dissimular o facto de o sítio ser, na realidade, explorado a partir da Hungria*

A WebMindLicenses (WML) é uma sociedade húngara detida pelo empresário húngaro György Gattyán. Em 2009, a WML alugou à sociedade Lalib com sede na Madeira (Portugal), através de um contrato de licença, um *know-how* que permite a exploração do sítio da Internet «livejasmin.com». Este sítio presta serviços audiovisuais interativos de carácter erótico que permitem a interação em tempo real de pessoas em todo o mundo.

Na sequência de uma inspeção fiscal à WML, a autoridade tributária húngara considerou que a transferência do *know-how* da WML para a Lalib não correspondia a uma operação económica real e que este *know-how* era, na realidade, explorado pela WML a partir do território húngaro. Nestas condições, esta autoridade tributária considerou que o IVA relativo a esta exploração devia ter sido pago na Hungria e não em Portugal e impôs assim à WML o pagamento de várias quantias, das quais 10 293 457 000 forints húngaros (HUF) (cerca de 33 145 618 EUR) a título de IVA, 7 940 528 000 HUF (cerca de 25 568 574 EUR) a título de coima e 2 985 262 000 HUF (cerca de 9 612 602 EUR) a título de juros de mora.

A WML interpôs recurso da decisão da autoridade tributária no Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Budapeste, Hungria). Este pergunta ao Tribunal de Justiça quais as circunstâncias que se devem ter em conta para apreciar se a figura contratual utilizada para efeitos da transferência da Hungria para Portugal do *know-how* que permite a exploração do sítio em causa constitui uma prática abusiva. Pretende igualmente saber se a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia permite às autoridades tributárias dos Estados-Membros recolher e utilizar provas obtidas através de meios secretos no âmbito de um processo penal.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde, em primeiro lugar, que para concluir que o contrato de licença em causa resulta de uma prática abusiva com o objetivo de beneficiar de uma taxa de IVA menos elevada na Madeira, o órgão jurisdicional húngaro deve provar que este contrato constitui uma montagem puramente artificial destinada a dissimular o facto de os serviços em causa serem, na realidade, prestados pela WML a partir da Hungria. Com vista a verificar qual era o lugar real da prestação destes serviços, devem ser tidos em consideração elementos objetivos como a existência física da Lalib em termos de instalações, de recursos humanos e de equipamentos.

Em contrapartida, o facto de o administrador e acionista único da WML ser o criador do *know-how* em causa e de exercer influência ou controlo sobre o seu desenvolvimento e a sua exploração não parecem decisivos em si mesmos. De igual modo, a circunstância de a gestão das operações financeiras, dos recursos humanos e dos instrumentos técnicos necessários à prestação dos referidos serviços ser assegurada por subcontratantes, tal como as razões que possam ter levado a WML a alugar o seu *know-how* em vez de o explorar ela mesma, não permitem, por si só, provar a existência de uma montagem puramente artificial.

Em todo o caso, **o simples facto de um contrato de licença ter sido celebrado com uma sociedade com sede num Estado-Membro que aplica uma taxa normal de IVA menos elevada do que a do Estado-Membro onde a sociedade comercial que concede a licença tem a sua sede, não pode**, na falta de outros elementos, **ser considerado uma prática abusiva**.

Em segundo lugar, o Tribunal salienta que **o direito da União não se opõe a que a administração fiscal possa utilizar provas obtidas no âmbito de um processo penal paralelo ainda não concluído, desde que seja assegurado o respeito dos direitos fundamentais garantidos pelo direito da União, especialmente pela Carta**. A este respeito, o Tribunal sublinha que as interceções de comunicações e as apreensões de mensagens de correio eletrónico, efetuadas à WML, constituem ingerências no exercício do direito ao respeito da vida privada e familiar, pelo que devem estar previstas na lei e ser aplicadas com observância do princípio da proporcionalidade.

Cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar se, no caso em apreço, estes requisitos foram respeitados e se a utilização pela autoridade tributária das provas obtidas através desses meios também estava autorizada por lei e era necessária. Cabe-lhe igualmente assegurar-se de que a WML teve a possibilidade, no âmbito do procedimento administrativo, de ter acesso a estas provas e de ser ouvida sobre as mesmas.

Se o órgão jurisdicional nacional concluir que **a WML não teve essa possibilidade ou que as provas em questão foram obtidas em violação da Carta, ou se este órgão jurisdicional não estiver habilitado a exercer esta fiscalização, deve ignorar essas provas e anular a decisão impugnada**, se esta deixar, por esse motivo, de ter fundamento.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667